



PODER JUDICIÁRIO

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO - A2

Processo nº: 5261766-29.2022.8.09.0085

Natureza: Recurso Inominado

Origem: Juizado das Fazendas Públicas – Itapuranga/GO

Recorrente(s): Estado de Goiás

Advogado(a)(s): Fernando lunes Machado e Outro

Recorrido(a)(s): Danilo Rodrigues Barbosa

Advogado(a)(s): Valdir Corrêa Nunes Júnior e Outro

Relator: Fernando Moreira Gonçalves

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. POLICIAL PENAL. PROGRESSÃO RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS FINANCEIROS POSTERGADOS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. ARTIGO 46 DO ADCT. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 54/2017 E 69/2021. INTEGRANTE DO QUADRO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO A PARTIR DE 02/07/2021, CONTUDO, VEDAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 ATÉ 31/12/2021. TEMA 1137 DO STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Admissibilidade. O recurso é adequado. A intimação do *decisum* em embargos de declaração fora efetivada em 24/11/2022 (eventos 22 e 23). O recurso inominado fora tempestivamente interposto em 01/12/2022 (evento 24). **Desnecessário o preparo.** Contrarrazões apresentadas no evento 29. Satisfeitos os pressupostos recursais, deve ser conhecido o recurso.

2. Exordial. Narra na inicial que o autor foi nomeado para o cargo de Agente de Segurança Prisional, 3ª classe, do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, entrando em efetivo exercício no dia 19 de setembro de 2017. Afirma que por força da Emenda n. 104 da Constituição Federal de 1988 a nomenclatura do cargo foi alterada para Policial Penal, entretanto, o cargo continua regido pela mesma lei orgânica da carreira de Agente de Segurança Prisional. Alega que a carreira para a qual foi nomeado é regida pela Lei Ordinária n. 17090/2010 do Estado de Goiás, alterada pelas Leis 18.300/2013 e 20.421/2019. Aduz que o inciso IV do artigo 3º da Lei 17090/2010 dispõe que, havendo vagas e estando no último padrão da classe que integra, o servidor deverá ser promovido nos meses de julho ou dezembro e ressalta que inexistente requisito de interstício mínimo no último padrão de classe para o servidor fazer jus a promoção, portanto, incontroverso que os requisitos legais são a disponibilidade de vagas e o posicionamento do servidor no último padrão



da classe que integra. Alega que preenchidos estes requisitos deve o Estado promover o servidor para o primeiro padrão da classe subsequente no mês de julho ou dezembro imediatamente após o enquadramento do servidor no último padrão da classe. Afirma ainda que em que pese ter adquirido o direito subjetivo tanto a progressão quanto a promoção, uma vez que preencheu todos os requisitos estabelecidos na lei de regência da carreira, a parte ré ignorou os comandos legais e não progrediu, nem tampouco promoveu o autor na estrutura da carreira. Pugna para que seja deferido o pedido de tutela de evidência para determinar que o Requerido, sob pena de multa, realize imediatamente o seu enquadramento no padrão I da segunda classe do cargo de Agente de Segurança Prisional Policial Penal, diante da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários. Requer, no mérito, seja declarado o seu direito à progressão funcional automática, sempre que completados 02 (dois) anos de efetivo exercício em cada padrão das classes da carreira de Agente de Segurança Prisional, com os consequentes efeitos financeiros, de forma enquanto vigente o art. 5º, da Lei 17.090/2010; seja declarado o seu direito de promoção para o padrão I da segunda classe do cargo de Agente de Segurança Prisional, por ter adquirido o direito subjetivo de estar no último padrão da 3ª classe, e pela existência de vagas conforme restou comprovado nas planilhas de controle de vagas. Alternativamente, requer seja declarado o seu direito de progressão para o padrão III da terceira classe do cargo de Agente de Segurança Prisional, haja vista o transcurso do prazo necessário para concessão do benefício; seja concedida a inversão do ônus da prova e determinação ao Estado de Goiás que apresente, acostado à contestação, declaração da suposta inexistência de vagas já que possui todas as informações ao seu dispor e negados ao Autor. Por fim, requer a condenação do Réu no pagamento das diferenças salariais, resultante das progressões e promoção na carreira, retroagindo à data da implementação dos requisitos legais.

3. Contestação – evento 08. A parte promovida alegara, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto à pretensão declaratória de progressão, tendo em vista que na data de 26/11/2021 foi publicada a Portaria 445/2021, a qual progrediu o autor ao padrão III da 3ª Classe, a partir de 01/11/2021, portanto, não há qualquer necessidade de que o autor venha obter em juízo a declaração do seu direito à progressão, eis que este já foi reconhecido administrativamente, muito antes da propositura da demanda. No mérito, aduz a ausência do direito à promoção. Afirma que a Emenda Constitucional nº 54/2017 foi responsável por estabelecer regras sobre o Novo Regime Fiscal (NRF) no âmbito do Estado de Goiás e que a ADI n.º 6.129/GO arguiu a inconstitucionalidade integral da Emenda Constitucional nº 54/17 e dos arts. 2º e 4º da Emenda Constitucional nº 55/17. Alega que restou suspensa a eficácia apenas dos dispositivos expressamente indicados no extrato da ata, quais sejam, os incisos I e II do art. 45, do ADCT, na redação dada pelo art. 1º da E.C. nº 54/2017 e o art. 113, § 8º, da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pelas E.C. nºs 54/2017 e 55/2017. Em consequência, os arts. 40, 41, 43, 44 e 46 do ADCT continuam em vigor, com a ressalva de que o teto de gastos fixado no art. 41 não se aplica aos dispêndios em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, haja vista a suspensão do art. 45. Alega ainda que sequer é constitucionalmente possível a instauração de novo processo de promoção na carreira da parte requerente enquanto vigorar a restrição do NRF contida no art. 46, inc. I, do ADCT da Constituição do Estado de Goiás e que eventuais direitos à progressão retroativa devem ser limitados até a data de vigência da EC 54 de 02/06/2017 (que deu a redação do art. 46 do ADCT), pois depois disso, e até três anos após a vigência o Estado está constitucionalmente proibido de realizar progressões funcionais, sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, e o Poder Judiciário, sem que tenha declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo, deve igualmente aplicá-lo. Pugna pelo acolhimento da preliminar, para extinção do processo sem resolução do mérito; subsidiariamente, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

4. Impugnação à contestação – evento 10. A parte autora reitera os termos da inicial, rechaçando os argumentos da contestação e pleiteia a procedência dos pedidos.



5. Sentença – evento 12. Prolatada pela MM^a. Juíza de Direito do Juizado Especial **das Fazendas Públicas** da Comarca de Itapuranga/GO, Dra. **Erika Barbosa Gomes Cavalcante**, que julgou procedente o pedido inicial, para **reconhecer** e **declarar** a responsabilidade da parte ré em realizar a progressão funcional da parte autora para agente de segurança prisional 3^a classe, nível III, a partir de 19/09/2021, bem como **arcar** com o pagamento das diferenças decorrentes do ato de promoção/progressão e/ou enquadramento da parte autora, fixando como data inicial dos efeitos financeiros aquela retroativa à sua promoção até a data do primeiro pagamento referente para o cargo a qual foi promovida/progredida/enquadrada, incluindo-se, ainda, todas as vantagens decorrentes.

6. Embargos de Declaração. Opostos pelo Estado de Goiás no evento n. 16, os quais foram rejeitados no evento n. 19.

7. Recurso Inominado – evento 24. Inconformado o ente fazendário interpusera recurso inominado. Repisara os fundamentos da defesa, ressaltando a vigência e eficácia do artigo 46, I e II do ADCT/GO, com redação dada pela EC nº 54/2017 e a inexistência de exceção à suspensão de progressões às carreiras de segurança pública e administração penitenciária até 30/06/2021. Alega que a nova redação dada ao art. 46, I, do ADCT, pela EC 69/2021, publicada em 30/06/2021, em que pese ter passado a permitir uma progressão por ano, para as carreiras da segurança pública, não pode ser aplicada de forma retroativa, para albergar as progressões que foram suspensas no período de 01/01/2018 a 30/06/2021 (égide da EC 54/2017 e da restrição à concessão de progressões, como visto). Isso porque, a regra é a irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, da CF), somente sendo excepcionalmente concedida retroatividade máxima ou mínima, que deve, portanto, ser expressa. Considerando a inexistência de disposição expressa nesse sentido, a permissão de progressão (enquanto não vigente o Regime de Recuperação Fiscal), tem efeitos apenas aos direitos futuros dos servidores públicos beneficiados, ou seja, em tese a partir de 30/06/2021. Aduz ainda que, como o Estado ingressou no regime de recuperação fiscal desde 21/09/2021, as progressões somente poderão se dar nos seus termos, o que justifica que os efeitos financeiros da progressão sejam diferidos para julho/2022. Aborda sobre a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de progressão, a vedação inicial pela Lei Complementar nº 173/2020, a autorização apenas com advento da Lei Complementar nº 191/2022 e a impossibilidade de conferir efeitos retroativos. Alega que no momento em que concedida a progressão funcional aos policiais penais, por meio da Portaria nº 445/2021-DGAP, publicada em 26/11/2021, o Estado já estava inserido no Regime de Recuperação Fiscal, o que afasta a aplicação do art. 46 do ADCT/GO e atrai o art. 46-B do mesmo diploma. Afirma a inaplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RESP 1878849/TO (Tema 1075). Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença prolatada e julgar improcedentes os pedidos iniciais; subsidiariamente, requer que a condenação do Estado seja limitada, considerado como termo inicial para pagamento a Portaria nº 445/2021-DGAP, ou seja, as parcelas vencidas a partir de 26/11/2021, ou ainda, que seja reconhecida a retroação das parcelas somente a partir de 01/07/2021, período em que a EC 69/2021 passou a autorizar a concessão da progressão funcional dos servidores da segurança pública, que tenham cumprido o interstício antes da vigência da LC 173/2020 (28/05/2020).

8. Contrarrazões – evento 29. A parte recorrida alegara, preliminarmente, a inobservância ao princípio da dialeticidade. No mérito, defendera a manutenção da sentença repisando os argumentos tecidos durante a instrução processual.

9. Fundamentos do reexame

9.1. Recurso adequado e condizente com o Princípio da Dialeticidade, uma vez que a parte recorrente demonstrou as razões de seu inconformismo com a decisão e os fundamentos aptos visando a reforma.



9.2. Em análise ao conjunto probatório, notadamente da **Portaria nº 445/2021** – DGAP (evento nº 08, arquivo 02), percebe-se que a parte Recorrida foi progredida ao padrão III da 3ª Classe, a partir de 01/11/2021, contudo, seus efeitos financeiros foram postergados para 1º de julho de 2022.

9.3. Denota-se que no caso em apreço, é inconteste que a parte autora preencheu todos os requisitos legais necessários à concessão da progressão funcional, tanto que o direito em testilha lhe foi assegurado administrativamente. Assim, o que deve ser averiguado são os efeitos financeiros devidos à parte reclamante, se devem retroagir ou não, às datas da progressão.

9.4. Desse modo, imperioso destacar, que apesar da existência de previsão legislativa do direito de promoção e progressão dos servidores, há discussão sobre óbice ao direito pleiteado, tendo em vista a previsão legislativa contida no artigo 46 do ADCT da Constituição do Estado de Goiás, com redação dada pela EC 54/2017: **“Art. 46. Além da contenção das despesas correntes nos correspondentes limites previstos no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, pelo prazo de três anos, das seguintes medidas: I - só haverá promoção uma vez por ano, limitada às carreiras integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária e da Saúde; II - fica suspensa a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento e, conseqüentemente, majorações da despesa com pessoal, devendo a permanência dos mesmos no ordenamento jurídico ser avaliada com vistas à sua revogação ou modificação.”** (NR)

9.5. Posteriormente o art. 46 foi modificado pela EC 69/2021. Vejamos: **“Art. 46. Além da limitação prevista no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, até a entrada em vigor do Regime de Recuperação Fiscal, conforme autorização da Lei nº 20.511, de 11 de julho de 2019, das seguintes medidas: I – só haverá evolução, promoção ou progressão, dos servidores na carreira uma vez por ano, limitada àquelas integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária, da Saúde e da Educação; (...).”**

9.6. Elucida-se que o artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 54/2017 de Goiás suspendeu as promoções de servidores do Estado de Goiás, excetuados aos integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária e da Saúde (inciso I) e suspendeu a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento de todos os servidores do Estado de Goiás (inciso II). Com a modificação do artigo 46 pela Emenda Constitucional Estadual nº 69/2021, restou possível a evolução, promoção ou progressão, dos servidores na carreira uma vez por ano, limitada àquelas integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária, da Saúde e da Educação (inciso I). A situação excepcional é a tratada nos autos, porquanto a parte autora participa do quadro de Segurança Pública e Administração Penitenciária e os autos tratam-se de progressão funcional.

9.7. Cumpre mencionar, que a EC 54/2017 é objeto de controle de constitucionalidade na ADI nº 6129, proposta pela Procuradoria-Geral da República, ao argumento de violação da regra de competência da União para legislar sobre direito financeiro (artigo 24, I), da norma que dispõe sobre limites de despesa com pessoal (artigo 169) e das normas que dispõem sobre limites de despesa com saúde e educação que constam dos artigos 198 e 212 da Constituição Federal.

9.8. Ressalte-se ainda, que foi concedida medida cautelar em sede de supramencionada ADI nº 6129/GO, contudo, não suspendeu os efeitos do artigo 46 do ADCT da Constituição do Estado de Goiás, mas, tão somente, a eficácia do disposto nos artigos 113, § 8º, e os incisos I e II do artigo 45 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás. É o que se extrai da decisão de julgamento publicada no site do Supremo Tribunal Federal, vejamos: **“Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu integralmente a medida cautelar, para, suspendendo a**



eficácia do artigo 113, § 8º, da Constituição do Estado de Goiás, na redação dada pelas Emendas de nº 54/2017 e 55/2017, afastar, até o exame definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, a exclusão, do conceito de limite de despesas com pessoal para aferição da observância, ou não, do teto legalmente fixado, dos valores alusivos ao pagamento de pensionistas, assim como os referentes ao imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos agentes públicos; e suspender, ainda, os efeitos dos incisos I e II do artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás, na redação dada pelo artigo 1º da Emenda de nº 54/2017, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Falaram: pela requerente, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República, e, pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Plenário, 11.9.2019.”

9.9. Outrossim, ressalto que o artigo 46 do ADCT teve sua vigência prorrogada por mais 6 meses pela Emenda Constitucional nº 67/2020 e posteriormente houve a Emenda Constitucional nº 69/2021, de 30 de junho de 2021, que prorrogou a suspensão das promoções e progressões até o regime de recuperação fiscal.

9.10. Dessa forma, se o artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela EC 54/2017 de Goiás encontrava-se vigente, referida norma deve ser aplicada e, conseqüentemente, é notório que estavam suspensas as promoções e progressões de servidores do Estado de Goiás, ressalvada a promoção aos integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária e da Saúde até **1º/07/2021**, bem como excetuadas as promoções e progressões dos servidores integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária, da Saúde e da Educação, a partir de **02/07/2021**, com fulcro nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 69/2021, em vigor desde 02/07/2021.

9.11. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 173/2020 (Tema 1137), que impôs diversas vedações até 31/12/2021, direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal, no julgamento do referido tema de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.311.741 SP, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo julgamento transitou em julgado no dia 03/06/2021, fixou a seguinte tese: *“É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).”*

9.12. Imperioso destacar, que o Presidente da República publicou em 24/12/2021 o despacho no Diário Oficial da União n.º 242-C, homologando o Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado de Goiás e estabelecendo que a vigência do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás será de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2030, observadas as hipóteses de encerramento e extinção previstas na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

9.13. Portanto, levando em consideração que a partir de 02/07/2021 já era possível a progressão das carreiras integrantes da área de segurança pública, passando, assim, a abarcar a parte Recorrida dentro do rol de suas exceções, tendo em vista que ocupa o cargo de Agente de Segurança Prisional – Policial Penal, mas devido a proibição contida no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 até 31/12/2021, a parte autora tem direito ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das progressões funcionais concedidas administrativamente a partir de **1º/01/2022**.

10. Dispositivo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para reformar parcialmente a sentença proferida, no sentido de modificar somente o marco inicial dos efeitos



financeiros das progressões funcionais em questão, conforme discriminado no **item 9.13**, mantendo-se no mais a sentença, tal como lançada.

11. Parte Recorrente dispensada do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios com fulcro no art. 55, *caput, in fine*, da Lei nº 9.099/95.

12. Advirta-se que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, conforme voto do relator, **Dr. Fernando Moreira Gonçalves**, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito, como membros, Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado e Dr. Hamilton Gomes Carneiro.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Moreira Gonçalves

Juiz de Direito Relator

